Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**: DSG-G.MJMS-4704/2014**
PROCESSO TC/MS	: TC/450/2013
PROTOCOLO	: 1383104
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 146/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: INSTITUTO NOVA ESPERANCA - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS MEDICOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.100,00

CONTRATO – REALIZAÇÃO DE EXAMES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO – 1ª, 2ª E 3ª FASES - REGULAR E LEGAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS - MULTA REGIMENTAL.

Refere-se este processo ao **CONTRATO nº 146/2012,** celebrado em 12 de abril de 2012, pela **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS**, neste ato representada pelo então Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com a empresa **Instituto Nova Esperança**, com o intuito de contratar empresa especializada na realização de exames médicos, para atender pacientes dos programas de Saúde do Município, durante o ano letivo de 2012, peça 15.

Em análise preliminar o corpo técnico constatou a intempestividade da remessa de documentos e requereu para que o órgão enviasse cópia da publicação do Pregoeiro e Equipe de Apoio de forma legível, peça 16.

Após notificação, o Ordenador de Despesa apresentou sua manifestação acompanhada de documento, peça 21.

Retornaram os autos a 6ª Inspetoria de Controle Externo que verificou que os documentos apresentados, por força da notificação, satisfazem as exigências legais, contudo, no que se refere à prestação de contas da execução financeira, o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago.

Logo, proferiu a Análise de peça 29 onde manifestou-se:

"1 – Pela **regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório** (1ª fase) nos termos do inciso I, do artigo 120, do Regimento Interno desta Corte, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

2 – Pela **regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato** (2ª fase), nos termos do inciso II, do artigo 120, do Regimento Interno desta Corte, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

3 – Pela **irregularidade e ilegalidade da execução Contratual** (3ª fase), nos termos do inciso III, do artigo 120, do Regimento Interno desta Corte, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013, **em função da não comprovação da liquidação das despesas no montante de R$ 815,00 (oitocentos e quinze reais)**." (destaque nosso).

Ato continuo, os autos foram encaminhados ao MPC que verificou que assiste razão à equipe técnica, uma vez que a execução financeira não ficou devidamente comprovada.

Desta maneira, emitiu o Parecer de peça 33 opinando:

I – pela **legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato**, nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;

IV – **pela determinação da anulação do empenho no valor de R$ 815,00** (oitocentos e quinze reais).

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Verifico com os documentos apresentados que examina-se nestes autos o **CONTRATO nº 146/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS** e a empresa **Instituto Nova Esperança – Centro de Diagnósticos Médicos**, com o objetivo de realizar exames médicos.

Da leitura dos autos constato que em análise preliminar o corpo técnico notou a ausência da cópia da publicação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, assim, após notificação a autoridade responsável apresentou o documento solicitado, e sanou a irregularidade detectada, peça 21.

Com a regular instrução processual e as devidas manifestações dos órgãos de apoio destaca-se que tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas apontaram a regularidade e a legalidade da 1ª e 2ª Fases, **contudo**, verificaram as Irregularidade e a Ilegalidade no que diz respeito à execução do presente contrato, uma vez que não se comprovou a liquidação das despesas no montante de R$ 815,00 (oitocentos e quinze reais).

Entretanto, conforme determinação contida no artigo 112, parágrafo único, inciso I[1] da Resolução Normativa nº 76/2013, a autoridade responsável, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, foi novamente notificado para que após encerramento da instrução processual apresentasse sua manifestação, a fim de sanar as irregularidades apontadas, peça 34.

Em resposta a notificação, peça 39, o responsável apresentou:

- Notas de Empenhos nº 1687/2012 e 1719/2012 no valor de R$ 815,00 (oitocentos e quinze reais);
- Solicitação de Empenho nº 835/2012 no mesmo valor; e
- a Nota Fiscal no valor de R$ 815,00 (oitocentos e quinze reais), onde descreve a quantidade e os exames realizados.

No caso, verifico que nos exatos termos restou Regularizada e Legalizada a 3ª FASE, uma vez que ficou demonstrada a execução financeira referente ao valor anteriormente apontado como ausente, assim comprovando-se a

[1] Artigo 112 – Ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro relator despachará, conforme o caso, para:
Parágrafo único. Encerrada a instrução processual, se o Conselheiro relator entender que:
I – há irregularidades nos atos praticados pelo jurisdicionado, ou sob a responsabilidade dele, mandará intimá-lo para apresentar defesa sobre os pontos elencados no seu despacho, para o fim de estabelecer o contraditório (LC n. 160, de 2012, art. 53, p. único), observado o disposto no art. 113.

liquidação das despesas.

De acordo com o resumo abaixo a execução restou devidamente comprovada:

Valor do Contrato	**R$ 40.100,00**
Valor Empenhado	**R$ 40.100,00**
Total Empenhado	**R$ 31.385,00**
Saldo Empenhado	**R$ 8.715,00**
Total de Notas Fiscais	**R$ 8.715,00**
Total de Ordens Bancárias Emitidas	**R$ 8.715,00**

Ressalto ainda, que ficou demonstrada a intempestividade da remessa da publicação do Extrato do Contrato a esta Corte, uma vez que não foi observado o prazo estabelecido, conforme constatou a equipe técnica em análise de peça 16.

Todavia, esta irregularidade não induz à reprovação do referido contrato, entretanto, fere os ditames legais.

É de conhecimento que este Tribunal de Contas tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Nelson Cintra Ribeiro, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012[2] c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Como se observa no caso, verifico que a execução financeira e física foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, conforme ficou demonstrado com os documentos acostados.

Ante ao exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através da modalidade de **Pregão Presencial nº 083/2012**,

[2] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **Contrato nº 146/2012**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Instituto Nova Esperança – Centro de Diagnóstico Médicos, com base no artigo 10, §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela **LEGALIDADE** E **REGULARIDADE** da **Execução financeira do Contrato nº 146/2012**, 3ª FASE, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS,** ao responsável Sr. Nelson Cintra Ribeiro – ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012,

5- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

6- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

7- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,

Campo Grande, 22 de setembro de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr